



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

Autos nº 5019501-27.2015.404.7000

Classificação e-Proc: Sem Sigilo

Classificação Único: Sem Sigilo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, face ao despacho inserto no evento 227, para se manifestar conforme segue.

1. A defesa de **JOÃO VACCARI**, face à decisão deste juízo que determinou a quebra do sigilo telefônico de 7 linhas supostamente utilizadas pelo acusado (evento 201), protocolou petição em sede do evento 215, pugnando pela juntada da manifestação inicial dos autos nº 5035958-37.2015.404.7000, em que o *parquet* apresentou o pedido de quebra de sigilo telefônico do acusado, assim como das justificativas e esclarecimentos apresentados pelo **MPF** quando do pedido.

Já no evento 225, a defesa protocolou nova petição afirmando que o acusado utilizaria tão somente as linhas telefônicas (11) 99325-9751 e (11) 3243-1356, elencadas nos itens 2 e 3 da decisão em comento e indicadas pelo delator **AUGUSTO MENDONÇA** como aquelas utilizadas para contato com **JOÃO VACCARI**.

Já as demais linhas relacionadas ((11) 3188-5218, (11) 5589-7500, (11) 99299-1683, (11) 3243-1313 e (11) 97618-1208), não pertenceriam ao acusado. A defesa alega que antes da decretação de sua quebra de sigilo, o órgão acusatório



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

deveria ter solicitado acesso aos dados cadastrais de referidos números, a fim de verificar se efetivamente eram utilizadas por **JOÃO VACCARI**.

Quanto à linha de número (11) 3188-5218, afirma a defesa que pertenceria ao Sindicato dos Bancários de São Paulo, sendo que **JOÃO VACCARI** desligou-se da instituição há anos. Deste modo, seria necessário que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** esclarecesse os motivos que levaram à solicitação da decretação de referida quebra de sigilo telefônico.

O número (11) 5589-7500, por sua vez, seria da residência do acusado, enquanto a linha (11) 3243-1313 pertenceria ao Partido dos Trabalhadores-PT, não havendo indícios de que teriam sido utilizados para a tratativa de negócios de trabalho, o que restaria evidente, vez que não foram indicados por **AUGUSTO MENDONÇA**. Não poderiam, então, tais linhas constituir objeto de decretação de quebra de sigilo telefônico.

Finalmente, no que tange às linhas (11) 99299-1683 e (11) 97618-1208, **JOÃO VACCARI** não teria conhecimento acerca de seus titulares, de forma que o fornecimento de seus dados cadastrais antes da decretação da quebra de sigilo telefônico seria fundamental, para que se analisasse a real necessidade da medida.

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento do juízo, requer sejam os dados cadastrais solicitados às operadoras de telefonia, devendo o *parquet* federal manifestar-se acerca da ligação entre seus titulares e os fatos objeto desta ação penal, bem como da necessidade da decretação de sua quebra de sigilo.

2. Em despacho inserto no evento 227, este juízo determinou que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** juntasse aos autos o resultado disponível da quebra de sigilo de dados, assim como esclarecesse as questões elencadas pela defesa de **JOÃO VACCARI**.

3. Inicialmente, importa esclarecer que o sigilo dos autos nº 5035958-37.2015.404.7000, em que o pedido inicial da quebra de sigilo em comento foi



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

protocolado, foi retirado na data de 23/09/2015, conforme decisão inserta no evento 8 daqueles autos, data em que este juízo analisou a questão, tendo deferido a medida nos presentes autos (evento 201). Desta forma, a defesa do acusado **JOÃO VACCARI** detém acesso à petição apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, assim como aos documentos que a instruem e aos motivos que justificaram o pedido em questão, desde que este juízo analisou a questão.

Há, portando, perda de objeto do quanto requerido em sede do evento 215, vez que a defesa já obteve acesso aos autos, incluído ao requerimento – e conseqüentemente seus fundamentos – do *parquet*.

4. No que tange à petição de evento 225, importa, inicialmente, mencionar que a linha de número (11) 3188-5218, muito embora encontre-se efetivamente cadastrada em nome do Sindicato dos Bancários de São Paulo (anexo 1 e 2), de acordo com o informado pela defesa de **JOÃO VACCARI**, foi informada pelo acusado como sendo seu número de telefone, de acordo com dados cadastrais retirados de pesquisa no sistema do Ministério da Fazenda (anexo 3).

Já o número (11) 5589-7500, encontra-se registrado em nome de GISELDA ROUSIE DE LIMA, esposa do acusado, e, segundo informações fornecidas pela defesa, corresponderia ao telefone residencial de **JOÃO VACCARI**. A linha (11) 3243-1313, por sua vez, pertencente ao Partido dos Trabalhadores – PT, empregador do acusado (anexo 2).

Finalmente, as linhas (11) 99299-1683 e (11) 97618-1208, supostamente desconhecidas do ex-tesoureiro, encontram-se cadastradas, respectivamente, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT e, no período entre 02/04/2009 e 26/01/2011, coincidente com a época dos pagamentos para a Editora Gráfica Atitude denunciados, a MARINEIDE CAIRES SILVA SPADARO, funcionária do PT desde 04/10/2010 anteriormente contratada pela Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (anexos 1 e 2).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Considerando-se o supramencionado, extraído dos resultados da quebra de sigilo telefônico em comento, impende destacar que o simples fato de as linhas encontrarem-se registradas em nome de terceiro não significa que não tenham sido utilizadas pelo acusado.

No caso em questão, tal fato resta ainda mais evidente, considerando-se que das cinco linhas impugnadas pela defesa de **JOÃO VACCARI**, uma corresponde ao seu contato residencial ((11) 5589-7500), outra ao telefone por si informado no cadastro do Ministério da Fazenda ((11) 3188-5218), duas ao seu empregador – Partido dos Trabalhadores ((11) 3243-1313 e (11) 99299-1683) e uma a funcionária também do PT ((11) 97618-1208).

É de todo plausível considerar-se que **JOÃO VACCARI** tenha se utilizado de linha fixa de sua residência e de outros números do diretório do Partido dos Trabalhadores – PT a fim de realizar contatos profissionais, sendo possível, ademais, que tenha solicitado que terceiros realizassem as ligações em questão, hipótese em que a linha de MARINEIDE CAIRES SILVA SPADARO pode ter sido utilizada.

Tal controvérsia existente entre os levantamentos realizados pelo *parquet* federal e o quanto alegado por **JOÃO VACCARI**, considerando-se que se encontram cadastradas em nome de pessoas próximas ao acusado, será redimida tão somente após a análise dos resultados da medida de quebra de sigilo telefônico, a qual demonstrará se referidas linhas mantiveram contato com o delator **AUGUSTO MENDONÇA** ou com o representante da Editora Gráfica Atitude PAULO ROBERTO SALVADOR.

5. Finalmente, o *parquet* promove a juntada do Relatório de Informação nº 106/2015 (anexo 4), assim como do Relatório de Informação nº 110/2015 (anexo 5), relativos ao resultado parcial e até o momento disponível da quebra de sigilo telefônico em comento.



MPF

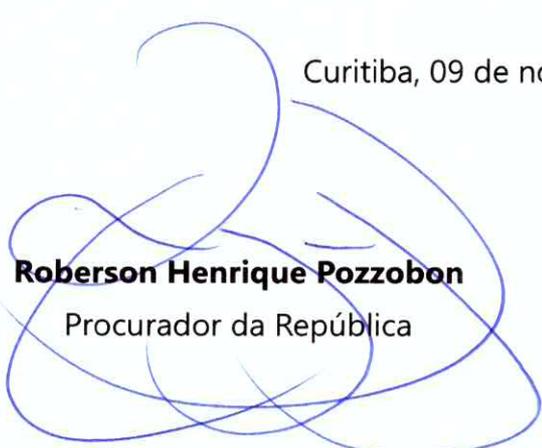
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Observe-se que, devido ao tamanho extenso dos arquivos anexos à RI nº 106/2015, foi remetida à Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba mídia digital contendo os arquivos em questão, através do Ofício nº 8679/2015.

Curitiba, 09 de novembro de 2015



Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

(FSD)